



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 510/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001116/98 (A.I.: 1/9801516)

RECORRENTE: F. F. GOMES DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS GIM'S. EMPRESA BAIXADA E DESOBRIGADA DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAIS. RECURSO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

I - RELATÓRIO:

O contribuinte acima foi autuado por haver cometido infração tipificada no art. 277 do Dec. n.º 24.569/97, em razão da não apresentação das GIM's no período de agosto de 1997 a janeiro de 1998.

A empresa foi intimada da autuação através do Edital n.º 008/98 mas não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia às fls. 12.

Decisão monocrática às fls. 15/17 foi pela procedência da autuação.

Em nova oportunidade, desta feita em grau de recurso, o contribuinte veio aos autos alegando que estaria desobrigado de apresentar as GIM's tidas como omissas, uma vez que havia requerido baixa cadastral em 7 de julho de 1997, no extinto núcleo de Jaguaruana (CE).

Diante do Recurso interposto, a Procuradoria do Estado requereu que fosse feita diligência no sentido de apurar a veracidade dos fatos alegados pelo Recorrente.

Parecer adotado pela PGE, consubstanciado nas informações prestadas pela Célula de Perícias e Diligências deste Conselho, sugere que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

As informações e os documentos trazidos aos autos pela Célula de Perícias e Diligências, que comprovam o pedido de baixa cadastral efetuado no extinto núcleo de Jaguaruana, em 07 de julho de 1997, não deixam dúvida de que desde esta data o contribuinte estaria desobrigado de apresentar as GIM's ou qualquer outra obrigação acessória.

A autuação, decerto, originou-se de um claro equívoco do Fisco Estadual em não observar que o contribuinte estava baixado.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja dado provimento no sentido de reformar a decisão de procedência exarada na instancia singular, e declarar improcedente a autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



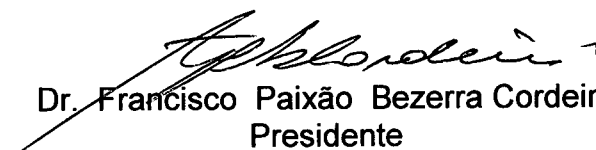
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **F. F. GOMES DA SILVA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de procedência exarada na primeira instância e declarada a autuação improcedente.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/12/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:

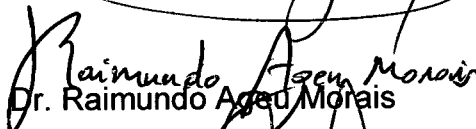

Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


p/ Dr. Amarílio Cavalcante, Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado